

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997) .....	1
*	Regulamento (CE) n.º 1799/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1994 .....	17
*	Regulamento (CE) n.º 1800/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para touros, novilhas e vacas, com exclusão das destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha .....	20
*	Regulamento (CE) n.º 1801/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que prorroga pela última vez os Regulamentos (CEE) n.º 1652/92, (CEE) n.º 3779/91 e (CEE) n.º 3685/92 no que diz respeito às restituições à exportação relativas ao tabaco embalado das colheitas de 1990, 1991 e 1992 .....	25
*	Regulamento (CE) n.º 1802/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que aplica limites quantitativos definitivos sobre as importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 28) originários da República Islâmica do Paquistão .....	26
*	Regulamento (CE) n.º 1803/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos .....	28
*	Regulamento (CE) n.º 1804/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa, em relação à campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do tomate a pagar aos produtores, bem como o montante da ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate .....	30
	Regulamento (CE) n.º 1805/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar .....	33

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1806/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	42
Regulamento (CE) n.º 1807/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária .....	49
Regulamento (CE) n.º 1808/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Julho de 1994, para determinados produtos do sector da carne de suíno .....	52
Regulamento (CE) n.º 1809/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com Bulgária e a Roménia .....	53
Regulamento (CE) n.º 1810/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca .....	55
Regulamento (CE) n.º 1811/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade, por outro, a Áustria e a Finlândia .....	57
Regulamento (CE) n.º 1812/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Julho de 1994, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a România .....	59
Regulamento (CE) n.º 1813/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	60
Regulamento (CE) n.º 1814/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	62
Regulamento (CE) n.º 1815/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	63
Regulamento (CE) n.º 1816/94 da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	65
* Directiva 94/29/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e dos géneros alimentícios de origem animal ....	67
* Directiva 94/30/CE do Conselho, de 23 de Junho de 1994, que altera o anexo II da Directiva 90/642/CEE, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, e que prevê uma lista dos seus teores máximos .....	70

**Comissão**

94/458/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 29 de Junho de 1994, relativa à gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares** ..... 84

94/459/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 1994, que altera a Decisão 89/471/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na República Federal da Alemanha** ..... 86

94/460/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 1994, que convida a República Helénica a suspender a adopção do seu projecto de regulamentação relativo à rotulagem dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes** ..... 87

94/461/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 1994, que altera as decisões 94/143/CE, 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE, 94/446/CE e 94/435/CE que estabelecem as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de certos produtos referidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>** ..... 88

94/462/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga a Decisão 94/178/CE** ..... 89

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CE) n° 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n° 774/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas (JO n° L 156 de 23.6.1994)** 91

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 1798/94 DO CONSELHO**

de 18 de Julho de 1994

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos Europeus entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia Atómica, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, foram assinados em 16 de Dezembro de 1991 e que entraram em vigor em 1 de Fevereiro de 1994; tendo em conta os acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>, que estiveram em vigor entre a Comunidade e estas duas repúblicas a partir de 1 de Março de 1992 e até à data de entrada em vigor dos citados acordos; que os acordos europeus entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia Atómica, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), a Roménia e a República da Bulgária, por outro, foram assinados respectivamente em 16 de Dezembro de 1991, 1 de Fevereiro de 1993 e 8 de Março de 1993; considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor destes três últimos acordos, a Comunidade celebrou com estas repúblicas acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>, que foram assinados nas mesmas datas e entraram em vigor, respectivamente, em 1 de Março de 1992, 1 de Maio de 1993 e 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que os protocolos complementares <sup>(6)</sup> dos referidos acordos, assinados com estas repúblicas na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, da 21 e 22 de Junho de 1993, têm por objectivo melhorar o acesso ao mercado comunitário dos

produtos originários das referidas repúblicas; que essa melhoria consiste, no domínio agrícola, em antecipar seis meses as concessões pautais a abrir em bases anuais com início em 1 de Janeiro; que, por consequência, é conveniente abrir em 1 de Julho de 1994 os contingentes pautais atribuídos, ao abrigo do quarto ano, à República Federativa Checa e Eslovaca (anexo XIII b do Acordo Provisório, relativo aos produtos do código NC 1210), à República da Polónia (anexo X c do Acordo Europeu) e à Hungria (anexo X c do Acordo Europeu), e ao abrigo do terceiro ano no caso dos contingentes pautais atribuídos à República da Roménia (anexo XII b do Acordo Provisório) e à Bulgária (anexo XIII b do Acordo Provisório);

Considerando que os protocolos complementares celebrados entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e, respectivamente a República Checa e Eslováquia, rubricados em Bruxelas em 18 de Julho de 1993, prevêem, designadamente, que em 1 de Janeiro de 1994 se procede à repartição dos contingentes e dos limites máximos pautais atribuídos pela Comunidade à antiga República Federativa Checa e Eslovaca, entre os Estados sucessores da antiga República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que os acordos em questão, prevêem, durante um período transitório que termina quer em 30 de Junho de 1996 quer em 30 de Junho de 1997, a abertura de contingentes pautais; que, além disso, os citados acordos definem as condições necessárias para a aplicação dos referidos contingentes pautais; que, por este motivo, com o objectivo de racionalizar a aplicação das medidas em causa, se afigura oportuno agrupar num único regulamento, aplicável durante um período determinado, as disposições que presentemente constam de diferentes regulamentos relativos a cada um dos países acima indicados, através da inclusão nos anexos I, II e III do presente regulamento, dos contingentes pautais a abrir para, respectivamente, o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 e o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

<sup>(1)</sup> JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 2, 7, 12, 17, 22 og 27.

Considerando que não é autorizado o reporte dos volumes contingentários de um período para outro ;

Considerando que os contingentes previstos nestes acordos dizem respeito a um período determinado ; que já estabelecem as taxas de crescimento anual dos volumes dos contingentes ; que, por outro lado, definem as condições exigidas para a atribuição das vantagens pautais no quadro dos referidos contingentes pautais ; que, por isso, com a preocupação de racionalizar a aplicação das medidas, é oportuno reunir num só regulamento, aplicável durante um período determinado, as disposições relativas aos contingentes pautais de produtos agrícolas, contidos actualmente nos diferentes regulamentos dirigidos a cada um dos países acima indicados ;

Considerando que, de acordo com as suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitárias dos produtos que figuram nos anexos I, II e III do presente regulamento ; que convém garantir, designadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao respectivo esgotamento ; que nada se opõe, no entanto, a que, para assegurar a eficácia da respectiva gestão, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente realizadas ; que, todavia, este modo de gestão requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento dos volumes do contingente e disso informar os Estados-membros ;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes e das taxas dos contingentes na sequência de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não implicam qualquer alteração significativa ; que, com um objectivo de simplificação, convém prever que a Comissão possa, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas necessárias nos anexos do presente regulamento ;

Considerando que, o presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo da modificação dos acordos existentes entre a Comunidade e estes países, na medida em que as modificações assim acordadas especifiquem os produtos elegíveis para o benefício de contingentes pautais, os seus volumes, direitos e períodos contingentários, bem como, se necessário, as condições de atribuição respectivas ; que convém que a Comissão possa, após ter recolhido a parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as modificações resultantes do presente regulamento, incluindo os seus anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### *Artigo 1º*

De 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1997, consoante os casos, as mercadorias originárias da Bulgária, da Eslová-

quia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, enumeradas nos anexos I, II e III do presente regulamento, beneficiam de preferências pautais, no âmbito de contingentes pautais comunitários, de acordo com as disposições constantes dos referidos anexos.

#### *Artigo 2º*

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um dos produtos a que se refere o presente regulamento, e se esta declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente em questão, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deve repô-las, logo que possível, no volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

#### *Artigo 3º*

1. Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

2. A Comissão elaborará anualmente, durante os três meses seguintes ao final do período de aplicação dos contingentes pautais, um recapitulativo, por produto e por país, dos lançamentos nos contingentes constantes do anexo do presente regulamento. Este recapitulativo será comunicado ao comité previsto no artigo 6º

*Artigo 4º*

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

*Artigo 5º*

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

- a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric;
- b) As adaptações necessárias da celebração pelo Conselho de protocolos ou de trocas de cartas no âmbito de acordos existentes ou de acordos entre a Comunidade e estes países, no âmbito dos acordos previstos no presente regulamento,

são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º

2. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:

- proceder à transferência de quantidades de um período contingentário para outro,
- transferir quantidades de um contingente para outro no âmbito do mesmo período contingentário,
- abrir e gerir contingentes resultantes de novos acordos.

3. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:

- proceder à transferência de quantidades preferenciais de um período de contingentário para outro,
- transferir quantidades de um contingente para outro,
- abrir e gerir contingentes resultantes de novos acordos.

*Artigo 6º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92<sup>(1)</sup>.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob propostas da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

*Artigo 7º*

É aplicável o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo aos acordos em questão celebrados entre a Comunidade e cada uma das repúblicas.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. KINKEL

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO I

## Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes poutais de direito reduzido (1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13		BU	150	8
	0603 10 51				6,8
	0603 10 53				6,8
	0603 10 55				6,8
09.5101	0701 10 00		PL	370	2,8
09.6223	0701 90 51		BU	2 120	6
	0701 90 59				8,4
	0701 90 90				7,2
09.5103	0701 90 90		PL	3 700	7,2
09.6101	0702 00 10		RO	3 720	7,7
	0702 00 90				12,6
09.6225	0702 00 10		BU	680	7,7
	0702 00 90				12,6
09.5105	0703 10		H	54 400	4,8
09.5107	0703 10 11		PL	270	4,8
09.5109	0703 10 19		PL	136 000	4,8
09.6103	0703 10 19		RO	150	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	260	4,8
09.5111	0703 10 90		PL	1 400	4,8
09.5113	0703 20 00		PL	570	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	590	4,8
09.5115	0703 90 00		PL	180	5,2
	0704 10 10				6,8
09.5117	0704 10 90		PL	700	4,8
	0704 20 00				6
	0704 90 10				6
	0704 90 90				6
	0704 10 10				6,8
09.6105	0704 90 10		RO	1 800	6
	0704 90 90				6
	0705 11 10				5,2
09.5119	0705 11 90		PL	130	5,2
	0705 19 00				5,2
	0705 21 00				5,2
	0706 10 00*11	Cenouras, 1 de Janeiro a 31 de Março			PL
*12	Cenouras, 1 de Abril a 15 de Maio				
*13	Cenouras, 16 de Maio a 31 de Dezembro				
09.5123	0706 90 11		PL	700	5,2
	0706 90 19				6,8
09.5125	0706 90 90		PL	230	6,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria  
 PL — Polónia  
 CS — República Checa  
 SK — Eslováquia  
 BU — Bulgária  
 RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5127	0707 00 11		H PL	130 1 400	6,4 6,4
09.6107	0707 00 11		RO	1 750	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	750	6,4 6,4
09.5129	0708 10 10 0708 20 10 0708 20 90 0708 90 00		PL	390	4 5,2 6,8 6,8
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	150	5,2 6,8
09.5131	0708 20 90		PL	450	6,8
09.5133	0709 51 10		H	1 273	6,4
09.5135	0709 51 50		PL	340	2,8
09.5137	0709 52 00		H	127	3,2
09.5139	0709 60 10		H PL	12 727 150	3,6
09.6111	0709 60 10		RO	2 020	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	890	3,6
09.5141	0710 21 00		H PL	11 300 2 050	7,2 7,2
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	130	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	320	7,2
09.5143	0710 22 00		H PL	2 800 12 500	7,2 7,2
09.5145	0710 29 00		H PL	1 400 1 650	7,2 7,2
09.5147	0710 30 00		PL	1 650	7,2
09.5149	0710 80 85 0710 80 95		H PL	14 000 34 500	7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	490	7,2
09.5151	0710 90 00		H PL	1 900 1 750	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos (*)	RO	350	8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos (*)	BU	1 240	8,4
09.5153	0712 10 00		PL	170	6,4
09.5155	0712 90 50		PL	1 800	6,4
09.6241	0713 40 90		BU	260	0,8
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	240	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	390	3,2 3,2

(\*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	350	8,8 8,8
09.5157	0808 10 10		H	21 000	3,6
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	120	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	750	3,6 5,6
09.5159	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99		H PL	4 200 1 400	5,6 3,2 2,4
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 130	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	180	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	970	10
09.6253	0809 10 00		BU	130	10
09.5161	0809 10 00		H	1 400	10
09.6255	0809 30		BU	473	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 130	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	4 990	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 170	3,2
09.5163	0809 40 11 0809 40 19		H PL	5 600 700	6 3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 030	6,4
09.5165	0811 10 11 0811 10 19		PL	1 100	10,4 10,4
09.6127	0810 10 90		RO	415	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	1 810	6,4 4,8
09.5167	0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90		PL	14 000	6 7,2 6 1,6 7,2
09.6129	0812 10 00		RO	89	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	785	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	89	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	670	2,8 4,8 3,2 2,4
09.5169	0813 20 00 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0813 30 00 0813 40 30 0813 50 11 0813 50 30 0813 10 00 0813 40 10 0813 40 80		H PL	1 400 1 359	4,8 4,8 4 4,8 3,2 3,2 3,2 3,2 2,8 2,8 2,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6267	0813 40 80		BU	530	2,4
09.6133	1209 25 80		RO	360	1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 91				2,4
	1209 99 99				2,8
09.5171	1210		CS	5 120	3,6
			SK	630	
09.6135	1212 99 10		RO	400	0,8
09.6269	1210 10 00		BU	260	3,6
	1210 20				
09.6271	1209 21 00		BU	950	2
	1209 22 00				1,6
	1209 25 90				1,6
	1209 29 10				1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 99				2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 120	1,2
09.5173	1512 11 91		H	1 800	4
09.6137	1512 11 91		RO	3 190	4
	1512 19 91				6
09.6275	1512 11 91		BU	290	4
09.6139	1602 31 11		RO	360	6,8
09.6277	1602 31 11		BU	177	6,8
	1602 39 19				6,8
09.5175	2001 10 00		H	18 800	8,8
			PL	1 800	8,8
09.6141	2001 10 00		RO	120	8,8
	2001 90 90				8
09.6279	2001 10 00		BU	2 070	8,8
09.6281	2002 10 10		BU	7 140	12,6
	2002 10 90				12,6
09.6283	2002 90 10		BU	7 430	12,6
	2002 90 31				12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				
	2002 90 99				
09.5177	2002 90 30		H	5 000	7,2
09.6143	2002 90 31		RO	610	12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				
	2002 90 99				
09.5179	2002 90 91		H	1 400	7,2
	2002 90 99				
09.5181	2005 30 00		H	2 550	8
09.5183	2005 40 00		PL	340	9,6
09.6145	2005 40 00		RO	140	9,6
09.5185	2005 59 00		PL	1 418	9,6
09.5187	2005 90 90*19 *70	Misturas Pimentos	H	1 500	8,8
09.5189	2007 99 31*10	Doces de ginjas	H	2 550	12
	2007 99 33	(Prunus cerasus)	PL	1 400	12
	2007 99 35				12
09.6285	2007 99 33		BU	99	12

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6287	2008 50 71		BU	310	9,6
	2008 50 79				9,6
	2008 50 91				6,8
09.6289	2008 60 69		BU	78	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	470	8,8
09.5191	2008 80 50		PL	360	8
09.6293	2008 80 70		BU	450	9,6
09.5193	2008 80 70		PL	3 400	9,6
09.5195	2008 80 99		PL	190	9,2
09.5197	2008 99 45*10	Metades de ameixas em xarope, em lata	H	1 800	9,2
09.6295	2008 99 55		BU	150	9,6
09.6147	2009 70 19		RO	1 230	16,8
09.6297	2009 70 19		BU	3 350	16,8
09.5199	2008 99 48*21 *81	Groselha-espim	H	1 250	8
		Mação			
09.5201	2008 99 99*21 *91	Groselha-espim	H	4 900	9,2
		Groselha-espim			
09.5203	2009 70 19		H	5 600	16,8
			PL	7 600	16,8
09.5205	2009 80 11		H	1 300	16,8
	2009 80 19				16,8
	2009 80 32				8,4
	2009 80 34				16,8
	2009 80 39				16,8
	2009 80 50				9,6
	2009 80 61				9,6
	2009 80 63				9,6
	2009 80 69				10
	2009 80 80				8,4
	2009 80 83				8,4
	2009 80 85				8,4
	2009 80 93				8,4
	2009 80 95				8,8
	2009 80 99				8,8
	09.5207	2401 10 10			
2401 10 20			9		
2401 10 30			9		
2401 10 41			9		
2401 10 49			9		
2401 10 50			5,5		
2401 10 60			5,5		
2401 10 70			5,5		
2401 10 80			5,5		
2401 10 90			5,5		
2401 20 10			9		
2401 20 20			9		
2401 20 30			9		
2401 20 41			9		
2401 20 49			9		
2401 20 50			5,5		
2401 20 60		5,5			
2401 20 70		5,5			
2401 20 80		5,5			
2401 20 90		5,5			
09.6149	2401 10 60		RO	3 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
09.6299	2401 10 60		BU	6 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5

## ANEXO II

## Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais de direito reduzido (1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		BU	160	8 6,8 6,8 6,8
09.5101	0701 10 00		PL	400	2,8
09.6223	0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		BU	2 280	6 8,4 7,2
09.5103	0701 90 90		PL	4 000	7,2
09.6101	0702 00 10 0702 00 90		RO	3 890	7,7 12,6
09.6225	0702 00 10 0702 00 90		BU	710	7,7 12,6
09.5105	0703 10		H	58 300	4,8
09.5107	0703 10 11		PL	290	4,8
09.5109	0703 10 19		PL	145 500	4,8
09.6103	0703 10 19		RO	160	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	280	4,8
09.5111	0703 10 90		PL	1 500	4,8
09.5113	0703 20 00		PL	610	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	640	4,8
09.5115	0703 90 00		PL	190	5,2
09.5117	0704 10 10 0704 10 90 0704 20 00 0704 90 10 0704 90 90		PL	750	6,8 4,8 6 6 6
09.6105	0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		RO	1 950	6,8 6 6
09.5119	0705 11 10 0705 11 90 0705 19 00 0705 21 00		PL	140	5,2 5,2 5,2 5,2
09.5121	0706 10 00*11 *12 *13	Cenouras, 1 de Janeiro a 31 de Março Cenouras, 1 de Abril a 15 de Maio Cenouras, 16 de Maio a 31 de Dezembro	PL	750	6,8
09.5123	0706 90 11 0706 90 19		PL	750	5,2 6,8
09.5125	0706 90 90		PL	250	6,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria  
PL — Polónia  
CS — República Checa  
SK — Eslováquia  
BU — Bulgária  
RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5127	0705 00 11		H	140	6,4
09.5128	0707 00 11		PL	1 500	6,4
09.6107	0707 00 11		RO	1 880	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	810	6,4 6,4
09.5129	0708 10 10 0708 20 10 0708 20 90 0708 90 00		PL	420	4 5,2 6,8 6,8
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	160	5,2 6,8
09.5131	0708 20 90		PL	480	6,8
09.5133	0709 51 10		H	1 364	6,4
09.5135	0709 51 50		PL	370	2,8
09.5137	0709 52 00		H	136	3,2
09.5139	0709 60 10		H PL	13 636 160	3,6 3,6
09.6111	0709 60 10		RO	2 180	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	960	3,6
09.5141	0710 21 00		H PL	12 000 2 200	7,2 7,2
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	140	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	340	7,2
09.5143	0710 22 00		H PL	3 000 13 000	7,2 7,2
09.5145	0710 29 00		H PL	1 500 1 750	7,2 7,2
09.5147	0710 30 00		PL	1 750	7,2
09.5149	0710 80 90		H PL	15 000 36 500	7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	520	7,2
09.5151	0710 90 00		H PL	2 050 1 850	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	RO	370	8,4 8,4 8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	BU	1 300	8,4
09.5153	0712 10 00		PL	180	6,4
09.5155	0712 90 50		PL	1 900	6,4
09.6241	0713 40 90		BU	280	0,8
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	260	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	420	3,2 3,2

(\*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	380	8,8 8,8
09.5157	0808 10 10		H	22 500	3,6
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	130	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	810	3,6 5,6 5,6 5,6
09.5159	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99		H PL	4 500 1 500	5,6 3,2 2,4
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 290	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	190	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	1 040	10
09.6253	0809 10 00		BU	140	10
09.5161	0809 10 00		H	1 500	10
09.6255	0809 30		BU	509	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 290	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	5 370	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 260	3,2
09.5163	0809 40 11 0809 40 19		H PL	6 000 750	6 3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 190	6,4
09.5165	0811 10 11 0811 10 19		PL	1 150	10,4 10,4
09.6127	0811 10 90		RO	450	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	1 950	6,4 4,8
09.5167	0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90		PL	14 500	6 7,2 6 1,6 7,2
09.6129	0812 10 00		RO	95	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	845	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	96	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	730	2,8 4,8 3,2 2,4
09.5169	0813 20 00 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0813 30 00 0813 40 30 0813 50 11 0813 50 30 0813 10 00 0813 40 10 0813 40 80		H PL	1 500 1 456	4,8 4,8 4 4,8 3,2 3,2 3,2 3,2 2,8 2,8 2,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6267	0813 40 80		BU	570	2,4
09.6133	1209 25 80		RO	390	1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 91				2,4
	1209 99 99				2,8
09.5171	1210		CS	5 470	3,6
			SK	680	
09.6135	1212 99 10		RO	430	0,8
09.6269	1210 10 00		BU	280	3,6
	1210 20				
09.6271	1209 21 00		BU	1 020	2
	1209 22 00				1,6
	1209 25 90				1,6
	1209 29 10				1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 99				2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 430	1,2
09.5173	1512 11 91		H	1 900	4
09.6137	1512 11 91		RO	3 440	4
	1512 19 91				6
09.6275	1512 11 91		BU	310	4
09.6139	1602 31 11		RO	390	6,8
09.6277	1602 31 11		BU	191	6,8
	1602 39 19				6,8
09.5175	2001 10 00		H	20 200	8,8
			PL	1 900	8,8
09.6141	2001 10 00		RO	130	8,8
	2001 90 90				8
09.6279	2001 10 00		BU	2 230	8,8
09.6281	2002 10 10		BU	7 450	12,6
	2002 10 90				12,6
09.6283	2002 90 10		BU	7 750	12,6
	2002 90 30				12,6
	2002 90 90				12,6
09.5177	2002 90 30		H	5 350	7,2
09.6143	2002 90 31		RO	640	12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				12,6
	2002 90 99				12,6
09.5179	2002 90 90		H	1 500	7,2
09.5181	2005 30 00		H	2 700	8
09.5183	2005 40 00		PL	370	9,6
09.6145	2005 40 00		RO	150	9,6
09.5185	2005 59 00		PL	1 500	9,6
09.5187	2005 90 90*19 *70	Misturas Pimentos	H	1 600	8,8
09.5189	2007 99 31*10 2007 99 33 2007 99 35	Doces de ginjas (Prunus cerasus)	H PL	2 700 1 500	12 12 12
09.6285	2007 99 33		BU	106	12

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6287	2008 50 71		BU	330	9,6
	2008 50 79				9,6
	2008 50 91				6,8
09.6289	2008 60 69		BU	84	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	510	8,8
09.5191	2008 80 50		PL	380	8
09.6293	2008 80 70		BU	485	9,6
09.5193	2008 80 70		PL	3 700	9,6
09.5195	2008 80 99		PL	200	9,2
09.5197	2008 99 45*10	Metades de ameixas em xarope, em lata	H	1 900	9,2
09.6295	2008 99 55		BU	160	9,6
09.6147	2008 70 19		RO	1 320	16,8
09.6297	2008 70 19		BU	3 710	16,8
09.5199	2008 99 48*21 *91	Groselha-espim Mação	H	1 350	8
09.5201	2008 99 99*21 *81	Groselha-espim Groselha-espim	H	5 250	9,2
09.5203	2009 70 19		H	6 000	16,8
			PL	8 200	16,8
09.5205	2009 80 11		H	1 350	16,8
	2009 80 19				16,8
	2009 80 32				8,4
	2009 80 34				16,8
	2009 80 39				16,8
	2009 80 50				9,6
	2009 80 61				9,6
	2009 80 63				9,6
	2009 80 69				10
	2009 80 80				8,4
	2009 80 83				8,4
	2009 80 85				8,4
	2009 80 93				8,4
	2009 80 95				8,8
	2009 80 99				8,8
09.5207	2401 10 10		H	3 200	9
	2401 10 20				9
	2401 10 30				9
	2401 10 41				9
	2401 10 49				9
	2401 10 50				5,5
	2401 10 60				5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 10 80				5,5
	2401 10 90				5,5
	2401 20 10				9
	2401 20 20				9
	2401 20 30				9
	2401 20 41				9
	2401 20 49				9
	2401 20 50				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
	2401 20 80				5,5
	2401 20 90				5,5
09.6149	2401 10 60		RO	3 250	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
09.6299	2401 10 60		BU	6 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5

## ANEXO III

## Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais de direito reduzido (1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		BU	170	8 6,8 6,8 6,8
09.6223	0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		BU	2 440	6 8,4 7,2
09.6101	0702 00 10 0702 00 90		RO	4 050	7,7 12,6
09.6225	0702 00 10 0702 00 90		BU	740	7,7 12,6
09.6103	0703 10 19		RO	170	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	300	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	680	4,8
09.6105	0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		RO	2 100	6,8 6 6
09.6107	0707 00 11		RO	2 020	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	870	6,4 6,4
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	170	5,2 6,8
09.6111	0709 51 50		RO	2 330	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	1 030	3,6
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	150	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	370	7,2 7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	560	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	RO	380	8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	BU	1 360	8,4 8,4 8,4
09.6241	0713 40 90		BU	280	0,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria  
PL — Polónia  
CS — República Checa  
SK — Eslováquia  
BU — Bulgária  
RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	280	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	450	3,2 3,2
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	410	8,8 8,8
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	140	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	870	3,6 3,6 5,6 5,6
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 450	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	200	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	1 120	10
09.6253	0809 10 00		BU	150	10
09.6255	0809 30		BU	545	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 460	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	5 750	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 350	3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 350	6,4
09.6127	0810 10 90		RO	485	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	2 090	6,4 4,8
09.6129	0812 10 00		RO	102	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	905	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	103	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	780	2,8 4,8 3,2 2,4
09.6257	0813 40 80		BU	610	2,4
09.6133	1209 25 80 1209 29 80 1209 91 90 1209 99 91 1209 99 99		RO	420	1,6 2 2,8 2,4 2,8
09.6135	1212 99 10		RO	460	0,8
09.6269	1210 10 00 1210 20		BU	300	3,6

(\*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6271	1209 21 00 1209 22 00 1209 25 90 1209 29 10 1209 29 80 1209 91 90 1209 99 99		BU	1 090	2 1,6 1,6 1,6 2 2,8 2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 750	1,2
09.6137	1512 11 91 1512 19 91		RO	3 680	4 6
09.6275	1512 11 91		BU	330	4
09.6139	1602 31 11		RO	420	6,8
09.6277	1602 31 11 1602 39 19		BU	205	6,8 6,8
09.6141	2001 10 00 2001 90 90		RO	140	8,8 8
09.6279	2001 10 00		BU	2 390	8,8
09.6281	2002 10 10 2002 10 90		BU	7 760	12,6 12,6
09.6283	2002 90 10 2002 90 30 2002 90 90		BU	8 070	12,6 12,6 12,6
09.6143	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		RO	670	12,6 12,6 12,6 12,6
09.6145	2005 40 00		RO	160	9,6
09.6285	2007 99 33		BU	113	12
09.6287	2008 50 71 2008 50 79 2008 50 91		BU	350	9,6 9,6 6,8
09.6289	2008 60 69		BU	92	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	550	8,8
09.6293	2008 80 70		BU	520	9,6
09.6295	2008 99 55		BU	170	9,6
09.6147	2009 70 19		RO	1 420	16,8
09.6297	2009 70 19		BU	4 070	16,8
09.6149	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70		RO	3 500	5,5 5,5 5,5 5,5
09.6299	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70		BU	6 000	5,5 5,5 5,5 5,5

**REGULAMENTO (CE) Nº 1799/94 DO CONSELHO**

de 18 de Julho de 1994

relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o ano de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 532/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que prorroga as disposições tomadas ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitantes à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT<sup>(1)</sup>, a Comunidade se comprometeu, para o ano de 1994, a abrir um contingente de importação, em Espanha, de dois milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhão de toneladas de sorgo após dedução das quantidades de certos produtos de substituição dos cereais importados neste país durante o mesmo ano; que as quantidades importadas de milho e sorgo devem ser utilizadas ou transformadas em Espanha; que o referido acordo é da competência exclusiva da Comunidade;

Considerando que, para garantir a execução do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, as disposições prorrogadas incluem quer a comprar directa no mercado mundial quer a aplicação de um regime de redução do direito nivelador de importação; que, no entanto, as importações efectuadas em Espanha em condições preferenciais podem criar dificuldades para o mercado comunitário; que, a fim de atenuar este inconveniente é oportuno prever medidas adequadas e, nomeadamente, a possibilidade de aplicar um direito aduaneiro de compensação aos produtos transformados exportados, quer para países terceiros quer para os outros países da Comunidade;

Considerando que a cumulação das vantagens previstas no âmbito do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990<sup>(2)</sup>, aplicável à importação, na Comunidade, de sorgo e milho originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU), por um lado, e no âmbito do presente regulamento, por outro lado, é de natureza a criar perturbações no mercado espanhol dos cereais; que este inconveniente poder ser atenuado através da fixação de uma redução específica do direito nivelador aplicável ao milho e ao sorgo importados no âmbito do presente regulamento;

Considerando que se devem prever disposições relativas à cobertura das operações decorrentes do presente regulamento de acordo com os mecanismos previstos pelo

Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As importações de países terceiros de milho e sorgo destinados à colocação em livre prática em Espanha em 1994, numa quantidade máxima de dois milhões de toneladas de milho e de 0,3 milhão de toneladas de sorgo, efectuar-se-ão nas condições definidas nos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

1. Das quantidades previstas no artigo 1º serão proporcionalmente deduzidas, de acordo com regras a determinar, as quantidades de glúten de milho, de resíduos do fabrico da cerveja e de polpa de citrinos importadas em Espanha de países terceiros. Se se afigurar que as quantidades desses mesmos produtos importados em Espanha ao abrigo de documentos que justificam o seu carácter comunitário aumentam de modo anormal, serão tomadas medidas necessárias de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92<sup>(3)</sup>.

2. As quantidades de milho e de sorgo previstas no artigo 1º destinar-se-ão a ser transformadas ou utilizadas em Espanha.

*Artigo 3º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, na importação de milho e de sorgo em Espanha e dentro dos limites quantitativos indicados no artigo 2º, é aplicada uma redução ao direito nivelador fixado de acordo com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1571/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 46).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2825/93 da Comissão (JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 6).

<sup>(1)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 253/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12).

2. O montante da redução será fixado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a um nível que permita evitar perturbações no mercado espanhol. A redução pode igualmente ser fixada através de concurso.

A redução pode ser diferenciada no caso de se verificar a importação de milho e de sorgo, em Espanha, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 715/90.

3. A redução será aplicada às importações de milho e de sorgo efectuadas em Espanha com base num certificado válido unicamente neste Estado-membro.

#### Artigo 4º

1. Para a realização das importações referidas no artigo 1º, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que o organismo de intervenção espanhol proceda à compra, no mercado mundial, de quantidades a determinar de milho e de sorgo e as coloque em Espanha sob o regime de entreposto aduaneiro previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup> pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92<sup>(2)</sup>.

2. As quantidades compradas nos termos do nº 1 serão postas à venda no mercado interno espanhol de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, em condições que permitam evitar perturbações neste mercado.

3. Na colocação em livre prática, será cobrado um direito nivelador agrícola igual à média dos direitos niveladores em Espanha fixados para os cereais em causa durante os 25 primeiros dias do mês anterior à data da aceitação da declaração de colocação em livre prática, diminuído da diferença entre o preço-limiar e o preço de intervenção do referido mês.

A colocação em livre prática será efectuada pelo organismo de intervenção espanhol.

No pagamento pelos compradores das mercadorias ao organismo de intervenção, o preço de venda, diminuído do direito nivelador, corresponderá a uma receita de venda na acepção do anexo do Regulamento (CEE) nº 3492/90<sup>(3)</sup>.

4. A compra previsto no nº 1 é considerada uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

5. À medida que são efectuados pelo organismo de intervenção os pagamentos relativos às compras previstas no nº 1 serão tomados a cargo pela Comunidade e equi-

parados às despesas previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1883/78. O organismo de intervenção espanhol contabilizará o valor da mercadoria comprada ao preço « zero » na conta referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78.

#### Artigo 5º

A Comissão contabilizará, com uma periodicidade a determinar:

- as quantidades de milho e de sorgo importadas em Espanha de países terceiros,
- as quantidades de glúten de milho, de resíduos do fabrico da cerveja e de polpa de citrinos importadas em Espanha.

Para o efeito, as autoridades espanholas fornecerão regularmente à Comissão todas as informações necessárias.

#### Artigo 6º

As importações a que se refere o artigo 2º devem ser efectuadas o mais tardar até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte. Em caso de dificuldades técnicas, devidamente constatadas pela Comissão, pode ser fixado, pelo procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, um período de importação que exceda este prazo.

#### Artigo 7º

Em caso de perturbações dos mercados dos produtos derivados do milho e do sorgo, pode ser instituído um direito de compensação, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, relativamente à exportação dos produtos em questão a partir de Espanha ou à sua expedição para outros Estados-membros.

#### Artigo 8º

Serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- as medidas necessárias para assegurar que os cereais que tenham beneficiado da redução do direito nivelador sejam transformados ou utilizados em Espanha; essas medidas podem prever nomeadamente a constituição de uma garantia,
- as outras regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, as relativas à emissão dos certificados de importação; estas regras podem prever que os certificados sejam apenas emitidos em Espanha, após acordo da Comissão.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 253 de 1. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1500/94 do Conselho (JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1800/94 DO CONSELHO****de 18 de Julho de 1994****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para touros, novilhas e vacas, com exclusão das destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, da raça malhada do Simmental e das raças de Schwyz e de Fribourg assim como para as vacas e novilhas, com exclusão das destinadas a abate, das raças cinzenta, mozena, amarela, malhada do Simmental e raça de Pinzgau, a Comunidade Europeia comprometeu-se, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a abrir contingentes pautais comunitários de 5 000 cabeças com um direito de 4 % e de 20 000 cabeças com um direito de 6 %;

Considerando que, numa troca de cartas com a Áustria, datada de 21 de Julho de 1972, a Comunidade se comprometeu, autonomamente, a aumentar o volume do contingente pautal em questão de 20 000 para 30 000 cabeças e a diminuir o direito do contingente de 6 % para 4 %; que, entretanto, esse volume foi, autonomamente, aumentado para 38 000 cabeças; que, nos termos do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo ao domínio da agricultura, assinado em 14 de Julho de 1986, aprovado pela Decisão 86/555/CEE<sup>(1)</sup>, o volume desse contingente foi aumentado para 42 600 cabeças, a partir de 1 de Julho de 1986;

Considerando que os animais importados devem ser sujeitos a um controlo de não abate durante determinado período; que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(2)</sup>, prevê no seu artigo 82º, uma vigilância aduaneira para as mercadorias colocadas em livre prática com benefício de um direito reduzido, em relação ao seu destino especial; que, na perspectiva da adesão da Áustria à Comunidade e da nova situação que daí decorrerá, há que prever a abertura do

contingente pautal com o nº de ordem 09.0001 em duas partes semestrais e reservar a possibilidade de a Comunidade proceder às adaptações necessárias, em função das consequências desse alargamento;

Considerando que é conveniente, portanto, abrir os contingentes pautais acima referidos para os períodos e os volumes indicados no presente regulamento;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos dos contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, para execução das suas obrigações internacionais, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, sejam concedidos certificados de participação, a fim de distribuir os volumes dos contingentes em função das necessidades expressas pelos importadores; que, todavia, este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, é suspenso ao nível, durante o período e até ao limite dos contingentes pautais comunitários a seguir indicados:

<sup>(1)</sup> JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.

<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Número de ordem	Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Volume de contingentes	Direito do contingente (em %)
09.0001	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha : raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada do Pinzgau (²)	21 300 cabeças de 1. 7 a 31. 12. 1994	4
09.0003	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69 ex 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas : raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg (²)	10 000 cabeças de 1. 7 a 30. 6. 1995 (³)  5 000 cabeças de 1.7.1994 a 30.6.1995	6  4

(¹) Códigos Taric : ver anexo I.

(²) O controlo da utilização para este destino especial faz-se pela aplicação das disposições comunitárias aditadas sobre a matéria.

(³) A Comunidade reserva-se o direito de adaptar esta quantidade em função das consequências do alargamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no parágrafo 1 que não são abatidos num prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

3. A admissão ao benefício do contingente pautal com o nº de ordem 09.0003 está sujeita à apresentação :

- quanto aos touros : de um certificado de ascendência,
- quanto às fêmeas : de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça.

### Artigo 2º

1. Os volumes dos contingentes referidos no nº 1 do artigo 1º são subdivididos em duas partes, respectivamente de 80 % e 20 % cada uma.

A primeira parte dos volumes de 21 300 cabeças e de 10 000 cabeças (nº de ordem 09.0001), que representa 17 040 cabeças para o primeiro semestre e 8 000 cabeças para o segundo semestre, e o volume de 5 000 cabeças (nº de ordem 09.0003), das quais 4 000 cabeças estão reservadas para os importadores tradicionais que possam justificar ter importado animais que são objecto do presente contingente durante os três últimos anos.

A segunda parte dos volumes de 21 300 cabeças e de 10 000 cabeças, que representa 4 260 cabeças para o primeiro semestre e 2 000 cabeças para o segundo semestre bem como o de 5 000 cabeças, dos quais 1 000 cabeças estão reservadas aos requerentes que possam justificar ter importado, durante o ano precedente, pelo menos 15 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 e que estejam inscritos num registo público do Estado-membro.

2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores é efectuada *pro rata* das importações anteriores dos três anos considerados ou das quantidades pedidas se estas forem inferiores às importações anteriores, enquanto que a repartição da segunda parte é efectuada *pro rata* dos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso :

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número ;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a 15 cabeças não serão tidos em conta ;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de 15 cabeças, a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de 15 cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

### Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes de contingentes pautais devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias, após ter sido apresentado como comprovativo.

Só pode ser depositado um único pedido por um mesmo interessado. Este pedido só deve referir-se a uma das partes do mesmo contingente pautal.

Essas intâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 7 de Agosto de 1994 ou até 31 de Janeiro de 1995, os dados assim recolhidos e, nomeadamente :

- o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,
- a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das quantidades reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 14 de Agosto de 1994, ou até 6 de Fevereiro de 1995, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do pedido inicial ou das importações precedentes.

3. Com base nos dados constantes do nº 2, os Estados-membros passarão aos requerentes certificados de participação, indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir além de 31 de Dezembro de 1994 ou de 30 de Junho de 1995, consoante o caso.

Os certificados de participação, cujo modelo consta do anexo II, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

As normas contantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Outubro de 1994 ou até 31 de Março de 1995 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que pediram certificados de participação para todas as quantidades para as quais tinham direito, segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Novembro de 1994 ou até 10 Abril de 1995, as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Outubro de 1994 ou até 31 de Março de 1995, bem como os dados a que é feita referência no terceiro parágrafo do nº 1.

A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Novembro de 1994 ou em 15 de Abril de 1995, aos Estados-membros, que emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 31 de Dezembro de 1994 ou de 30 de Junho de 1995.

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão dos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente será verificada com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

#### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

<sup>(1)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/93 (JO nº 320 de 22. 12. 1993, p. 16).

## ANEXO I

## Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric	
09.0001	ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40	
	ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40	
	ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40	
	ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39	
	ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30	
	09.0003	ex 0102 90 05	0102 90 05*30 *40 *50
		ex 0102 90 29	0102 90 29*30 *40 *50
		ex 0102 90 49	0102 90 49*30 *40 *50
		ex 0102 90 59	0102 90 59*21 *29 *31 *39
		ex 0102 90 69	0102 90 69*20 *30
ex 0102 90 79		0102 90 79*21 *29	

## ANEXO II

COMUNIDADE EUROPEIA

**CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO N.º****CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA**

— novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha

— touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

1. Titular (nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora						
<b>NOTAS:</b> A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A estância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 30px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Ano</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> </table> incluído.  Lugar e data de emissão:  Assinatura e carimbo da entidade emissora:	Dia	Mês	Ano			
Dia	Mês	Ano					
4. Designação dos animais	5. Código NC						
	6. Número de cabeças, em algarismos						
7. Número de cabeças, por extenso							

8. IMPORTAÇÕES PELAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da estância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

**REGULAMENTO (CE) Nº 1801/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

que prorroga pela última vez os Regulamentos (CEE) nº 1652/92, (CEE) nº 3779/91 e (CEE) nº 3685/92 no que diz respeito às restituições à exportação relativas ao tabaco embalado das colheitas de 1990, 1991 e 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, primeiro período do terceiro parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1652/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 124/94<sup>(4)</sup>, foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1988, 1989 e 1990;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3779/91 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 124/94, foram também fixadas restituições à exportação para certas variedades de tabaco da colheita de 1991;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3685/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 124/94, foram ainda fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco da colheita de 1992;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 124/94, a data limite para a concessão de todas as restituições acima referidas foi fixada em 30 de Junho de 1994; que surgiram, para certas variedades de tabaco, possibilidades de exportação após essa data; que é oportuno, por conse-

guinte, conceder restituições para as variedades em questão, a fim de permitir a realização das exportações;

Considerando que as restituições à exportação devem ser aplicáveis às exportações efectuadas após 1 de Julho de 1994;

Considerando que, no quadro do Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama<sup>(7)</sup>, aplicável a partir da colheita de 1993, não foram previstas restituições à exportação; que, para evitar distorções da concorrência, não pode ser prevista mais uma prorrogação das restituições à exportação em relação às colheitas anteriores à de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Regulamentos (CEE) nº 1652/92, (CEE) nº 3779/91 e (CEE) nº 3685/92 são prorrogados até 31 de Dezembro de 1994 no que diz respeito às colheitas de 1990, 1991 e 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às exportações efectuadas a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 42.

(4) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 11.

(5) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 54.

(6) JO nº L 374 de 22. 12. 1992, p. 6.

(7) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1802/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que aplica limites quantitativos definitivos sobre as importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 28) originários da República Islâmica do Paquistão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 195/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 estabelece as condições para determinar os limites quantitativos;

Considerando que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 28 especificados no anexo ao presente regulamento e originários da República Islâmica do Paquistão (a seguir denominada « Paquistão ») excederam o nível referido no nº 1 do artigo 10º em conformidade com o anexo IX do Regulamento (CEE) nº 3030/93;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93, o Paquistão foi notificado em 25 de Março de 1994 de um pedido de realização de consultas respeitantes às importações na Comunidade de produtos têxteis da categoria 28;

Considerando que, na pendência da obtenção de uma solução mutuamente satisfatória, as importações na Comunidade dos produtos da categoria 28 foram sujeitas a um limite quantitativo provisório relativamente ao período compreendido entre 25 de Março e 24 de Junho de 1994, no âmbito do Regulamento (CE) nº 1134/94 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que, nas consultas realizadas entre a Comunidade e o Paquistão, não foi possível obter uma solução satisfatória nos prazos-limites previstos no Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e o Paquistão e que o limite quantitativo provisório, estabelecido pelo Regulamento (CE) nº 1134/94, expira em 24 de Junho de 1994;

Considerando que, na pendência dos resultados de futuras consultas, é adequado introduzir nesta fase, e relativamente a 1994, um limite quantitativo definitivo para as importações na Comunidade dos produtos da categoria 28 originários do Paquistão por forma a garantir a continuação da aplicação do limite quantitativo introduzido provisoriamente;

Considerando que as disposições do Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e o Paquistão respeitantes às exportações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo II do acordo e, em especial, as disposições relacionadas com o sistema de duplo controlo são aplicáveis aos produtos relativamente aos quais são introduzidos limites quantitativos em conformidade com as condições previstas no acordo;

Considerando que é, por conseguinte, adequado confirmar que as importações na Comunidade de produtos relativamente aos quais são introduzidos limites quantitativos devem, a partir de 25 de Março de 1994, ficar sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos previstos no anexo V do referido regulamento, em especial, às disposições relativas ao sistema de duplo controlo descrito no anexo III e referido no nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3030/93;

Considerando que os produtos da categoria 28 exportados do Paquistão em 25 de Março de 1994 ou após esta data devem ser deduzidos dos limites quantitativos fixados relativamente ao período compreendido entre 25 de Março e 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que os limites quantitativos aplicáveis às importações dos produtos da categoria 28 não devem impedir a importação dos produtos abrangidos expedidos do Paquistão antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1134/94, ou entre 25 de Junho de 1994 e a data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento se encontram em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações na Comunidade de certos produtos têxteis, originários do Paquistão, e da categoria especificada no anexo do presente regulamento serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no referido anexo relativamente ao período compreendido entre 25 de Março e 31 de Dezembro de 1994.

*Artigo 2º*

As importações dos produtos referidos no artigo 1º e expedidos do Paquistão em 25 de Março de 1994 ou após esta data estão sujeitas às disposições do Regulamento

<sup>(1)</sup> JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 29 de 2. 2. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 127 de 19. 5. 1994, p. 8.

(CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações na Comunidade de produtos sujeitos a limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento e, nomeadamente, ao sistema de duplo controlo descrito no anexo III do referido regulamento.

Todas as quantidades dos produtos da categoria 28 expedidos para a Comunidade a partir do Paquistão em 25 de Março de 1994 ou após esta data e introduzidos em livre prática devem ser deduzidas do limite quantitativo estabelecido no anexo do presente regulamento.

O limite estabelecido no anexo não impedirá a importação de produtos da categoria 28 expedidos do Paquistão antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 1134/94 ou entre 25 de Junho de 1994 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Membro da Comissão*

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidade	Limites quantitativos de 25 de Março a 31 de Dezembro de 1994
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91  6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, jardineiras, bermudas e calções ( <i>shorts</i> ) (excepto de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Paquistão	1 000 peças	30 034

**REGULAMENTO (CE) Nº 1803/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90<sup>(4)</sup>, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 da Comissão prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por figos secos não transformados será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante, devem ser tomados em consideração os custos técnicos e respectivos juros;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização anterior, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1994/1995:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os figos secos não transformados da categoria C;
- e
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os figos secos da categoria C,

são os fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para os figos secos não transformados, para o período compreendido entre Setembro e Junho, é fixado em 0,8 ecu por 100 quilogramas líquidos de figos da categoria C.

Para outras categorias, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/89<sup>(6)</sup>.

*Artigo 3º*

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**Preço mínimo a pagar aos produtores**

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Figos secos não transformados da categoria C	66,663

**Ajuda à produção**

Produto	ECU/100 kg líquidos
Figos secos da categoria C	27,566

**REGULAMENTO (CE) Nº 1804/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que fixa, em relação à campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do tomate a pagar aos produtores, bem como o montante da ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite de concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate<sup>(3)</sup>, fixou as quantidades que podem beneficiar da ajuda a partir da campanha de 1993/1994;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90<sup>(5)</sup>, estabelece as normas gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores deve ser determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação; que, nos termos do disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do supracitado regulamento, o preço mínimo a pagar a partir da campanha de 1992/1993 ao produtor deve ser ajustado em função do teor do extracto seco solúvel de matéria-prima utilizada no fabrico de concentrado, de sumo e de flocos de tomate;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2022/92 da Comissão<sup>(6)</sup> fixa as normas de execução do pagamento do preço mínimo ao produtor de determinados tomates em função do teor de extracto seco solúvel;

Considerando que, na falta de uma decisão do Conselho que fixe os preços de base dos frutos e produtos hortícolas até ao termo da campanha de 1994/1995, a Comissão teve

designadamente em conta, na fixação do preço mínimo, as suas propostas ao Conselho e os preços por este adoptados em relação aos primeiros três meses da campanha;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, nomeadamente, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima estabelecido na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros pelados e não pelados em conserva e aos sumos de tomate, se deve atender à evolução dos preços e do volume de comércio externo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1994/1995:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os produtos constantes do anexo I e
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os produtos constantes do anexo II, são fixados nos mesmos anexos.

*Artigo 2º*

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, perante o Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 207 de 23. 7. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produção	Ecus/100 kg de peso líquido, à saída da produção
Tomates para o fabrico de :	
a) Concentrado e sumo de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	8,028 (1)
b) Tomates inteiros pelados ou não em conserva ou tomates pelados e congelados :	
— da variedade San Marzano	13,290
— da variedade Roma e variedades similares	10,224
c) Tomates não inteiros pelados em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	8,028
d) Flocos de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	10,224 (1)

(1) Estes preços são corrigidos de :

- - 5 % se o teor em extracto seco solúvel é inferior a 4,8 % mas igual ou superior a 4 %,
- + 5 % se o teor em extracto seco solúvel é superior a 5,4 %.

## ANEXO II

## Ajuda à produção

Produto	Ecus/100 kg de peso líquido
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	25,879
2. Tomates inteiros pelados em conserva ou sumo de tomate :	
a) Da variedade San Marzano	9,305
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,562
3. Tomates inteiros pelados conservados em água, da variedade Roma e de variedades similares	5,578
4. Tomates inteiros não pelados em conserva da variedade Roma e de variedades similares	4,594
5. Tomates inteiros pelados congelados :	
a) Da variedade San Marzano	9,305
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,562
6. Tomates não inteiros ou em pedaços pelados em conserva	} 4,594
7. Tomates não inteiros ou em pedaços não pelados em conserva	
8. Tomates não inteiros pelados e congelados	
9. Flocos de tomates	86,115
10. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	6,693
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10%	8,031
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	9,816
11. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco inferior a 7 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	5,354
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	4,239

**REGULAMENTO (CE) Nº 1805/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 4 275 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO I

## LOTES A,B,C e D

1. **Acções nºs** (¹): ver anexo II
2. **Programa** : 1993 e 1994
3. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757 ; telecópia : 36 41 701 ; telex : 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (³): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total** : 1 575 toneladas
9. **Número de lotes** : 4 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁶) (⁷): 25 kg  
ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Inscrições em língua inglesa (lotes A e C 2), espanhola (lotes D 2 a D 4), francesa (lotes B, C 1 e C3) e portuguesa (lote D 1)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 5 a 25. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 8. 8. 1994
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 22. 8. 1994
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 19. 9 a 9. 10. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (⁸):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex : 22037 / 25670 AGREC B ; telecópia : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do beneficiário** (⁹): restituição aplicável em 8. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1597/94 da Comissão (JO nº L 167 de 1. 7. p. 37)

## LOTE E

1. **Acção nº** (1): 1029/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2) : UNRWA, Supply Division, Vienna International Center PO Box 700, A-1400 Vienna [telex : 135310 UNRWA A; telecópia : (1) 230 75 29]
4. **Representante do beneficiário** : UNRWA Field Supply and Transport Officer, PO Box 484, Amman, Jordan, [tel. : 962 (6) 74 19 14 — 77 22 26; telex : 23402 UNRWA JFO JO; telecópia : 962 (6) 68 54 76]
5. **Local ou país de destino** (3) : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : leite gordo em pó
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.C.1)
8. **Quantidade total** : 175 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (11) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.C.2, I.C.3 e I.A.2.1) pacotes de um quilograma  
Inscrições em língua inglesa  
Inscrições complementares : «UNRWA — Date of expiry ...» (data de fabrico mais nove meses)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade  
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : UNRWA warehouses, Amman, Jordânia
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no porto de embarque** : de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 9. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 12 a 25. 9. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : 23. 10. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex : 22037 / 25670 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 8. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1597/94 da Comissão (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 37)

## LOTES F, G, H

1. **Acções n.ºs** (1): 1632/93 (lote F), 1633/93 (lote G) e 1634/93 (lote H)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2) : Peru
4. **Representante do beneficiário** : Programa nacional de Asistencia alimentaria (PRONAA), Avenida Argentina n.º 3017, Callao. (tel. 29 10 65 ; telecópia 33 76 35)
5. **Local ou país de destino** (3) : Peru
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total** : 1 125 toneladas
9. **Número de lotes** : 3 (lote F : 375 toneladas ; lote G : 375 toneladas ; lote H : 375 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (11) : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)  
Inscrições em língua espanhola ; inscrições complementares : « Distribución gratuita »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Armazéns ONAA, Avenida Argentina n.º 3017, Callao
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque** : de 5 a 18. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 16. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data limite do prazo de apresentação : 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 19. 9 a 2. 10. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : 30. 10. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard  
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B ; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (12) : restituição aplicável em 8. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1597/94 da Comissão (JO n.º L 167 de 1. 7. 1994, p. 37)

## LOTES I e K

1. **Acções nºs** (1): 1638/93 (lote I) e 1639/93 (lote K)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2) : Nicarágua
4. **Representante do beneficiário** : ENIMPORT (Sr. Regi Delgadillo), carretera a Masaya, frente a camino de Oriente, Manágua ; (Tel. : 67 10 32, telecópia : 784843)
5. **Local ou país de destino** (3) : Nicarágua
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (6) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total** : 1000 toneladas
9. **Número de lotes** : 2 (lote I: 500 toneladas ; lote K: 500 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (10) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.A.2.3, I.B.2 e I.B.3)  
Inscrições em língua espanhola ; inscrições complementares : «Distribución gratuita »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : San Juan del Sur
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque** : 5 a 18. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 16. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : 19. 9 a 2. 10. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : 30. 10. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment «Loi 120 », bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex 22037 / 25670 AGREC B ; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 8. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1597/94 da Comissão (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 37)

## LOTE L

1. **Acção n.º (¹):** 1690/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** Bolívia
4. **Representante do beneficiário:** OFINAAL, Calle Carrasco 1323, Esq. Busch (Miraflores), La Paz; Jefe Area Operaciones: Sr.º Rosario Frías de Tapia (tel. 35 57 51)
5. **Local ou país de destino (³):** Bolívia
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total:** 400 toneladas
9. **Número de lotes:** 1 em 3 partes (L1: 150 toneladas; L2: 200 toneladas; L3: 50 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** Arica (¹²)  
Oficinas responsables OFINAAL:  
— L1: Carretera La Paz-Viacha, km 15, La Paz  
— L2: Carretera Salida Oruro/La Paz 455, Zona Norte, Oruro  
— L3: Carretera a Tiquipaya, Zona Trojes, Cochabamba
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento:** 27. 11. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 12 a 25. 9. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: 11. 12. 1994
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B; telecópia (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 8. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1597/94 da Comissão (JO n.º L 167 de 1. 7. 1994, p. 37)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131. Lote C 2 : o certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país : Sudão.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 547/94 (JO n.º L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).

- (<sup>5</sup>) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 33. (lotes I e K : ver Costa Rica ; lotes F, G, H e L : av. Paseo de la Republica 3755. 5.º piso. San Isidro, Lima 27 [Tel. (51-14) 40 30 97, telecópia : 40 97 63].
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado sanitário, (lote D 2 : o documento deve ser legalizado pela representação diplomática no país de origem da mercadoria)
  - lotes A, B, C, D, F, G, H, I e K : certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (<sup>7</sup>) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto I.B.3.c) ou I.C.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. Cada contentor deverá conter 15 toneladas líquidas. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (<sup>9</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (<sup>10</sup>) Os sacos, 40 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :
- 4 entradas — não reversíveis — com pegos,
  - topo : mínimo 7 folhas (\*),
  - fundo : 3 folhas (\*),
  - 3 travessas (\*),
  - 9 cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (\* ) Largura : 100 mm ; espessura : 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil (« shrink wrapping » ou « stretch wrapping »), com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

- (<sup>11</sup>) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo.
- (<sup>12</sup>) Aquando da apresentação de pedido de pagamento, deve ser produzida prova do pagamento das despesas « planilla de gastos » causadas no porto de Arica. Serviço para pagamento das « planilla de gastos » :  
AADAA (Administración Autónoma de Almacenes Aduaneros), Casilla 5259 La Paz, Bolivia [telecópia : (02) 39 20 62 ; telefone : 35 99 21 a 31]  
AADAA (Administración Autónoma de Almacenes Aduaneros), Casilla 1437 Arica, Chile (telex : 22 10 43 ; tel. : 25 27 80 ou 25 29 81)

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino
A	525	A 1: 15	1694/93	India
		A 2: 75	1695/93	India
		A 3: 15	1696/93	India
		A 4: 195	1697/93	India
		A 5: 135	449/94	India
		A 6: 15	450/94	India
		A 7: 75	451/94	India
B	270	B 1: 60	1698/93	Burkina Faso
		B 2: 15	338/94	Burkina Faso
		B 3: 15	339/94	Niger
		B 4: 15	340/94	Niger
		B 5: 15	341/94	Niger
		B 6: 150	452/94	Benin
C	210	C 1: 150	337/94	Rwanda
		C 2: 15	519/94	Sudan
		C 3: 45	520/94	Madagascar
D	570	D 1: 165	453/94	Brasil
		D 2: 270	342/94	Chile
		D 3: 45	343/94	Perú
		D 4: 90	521/94	Perú

**REGULAMENTO (CE) Nº 1806/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 116 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem açúcar das quotas A ou B, ou

açúcar C, na aceção dos diplomas que regulamentam o mercado; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo, atendendo às condições aplicáveis aos tipos de açúcar em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Para cada um dos lotes referidos no anexo, as propostas dizem respeito a açúcar produzido no âmbito das quotas A ou B, ou a açúcar C, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, alíneas, respectivamente, a) b) e c) do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho <sup>(6)</sup>. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de açúcar a que dizem respeito.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

<sup>(6)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

## ANEXO I

## LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1993 e 1994
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (3): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (4) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total**: 486 toneladas
9. **Número de lotes**: 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (11): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)  
Inscrições em francês (A 5), em espanhol ( 8 + A 9), em inglês (A 1 a A 4) e em português (A 6 + A 7)
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho  
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou  
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 5 a 25. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 9 a 9. 10. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex: 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (1): em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 14. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1700/94 da Comissão (JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 3).

## LOTE B

1. **Acção n.º (¹):** 1655/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 62 66 75 I WFP]
4. **Representante do beneficiário:** ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** Angola
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria (³) (⁴) (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 21 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total:** 448 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 21 (pontos V.A.2 e V.A.3)  
Inscrições em inglês  
Inscrições complementares: « expiry date: ... »
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho  
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou  
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 5 a 25. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 22. 8. 1994 às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 19. 9 a 9. 10. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 14. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1700/94 da Comissão (JO n.º L 180 de 14. 7. 1994, p. 3).

## LOTES C, D

1. **Ações n.ºs** (1): 394/94 (lote C) e 397/94 (lote D)
2. **Programa** : 1994
3. **Beneficiário** (2): UNHCR, à l'attention de Mme Seinet, boîte postale 2500 CH-1211 Genève 2 Dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telefax 731 07 76; telex 412404 CH HCR]
4. **Representante do beneficiário** :
  - lote C: Croissant Rouge algérien, 15 bis Bd Mohamed V, Alger [tel.: (213-2) 645727/28; telefax: 649787; telex: 56056 ou 66442]
  - lote D: Delegation of Tanzania, Dar-Es-Salaam [tel.: (255-51) 46277; telefax: 46276; telex: 098941406 HCRTAN TZ]
5. **Local ou país de destino** (10): Argélia (lote C); Tanzânia (lote D)
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total** : 153 toneladas
9. **Número de lotes** : 2 (lote C: 100 toneladas; lote D: 53 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) (12): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)  
Inscrições nas línguas inglesa (lote D) e francesa (lote C)
11. **Modo de mobilização do produto** : açúcar produzido na Comunidade, na acepção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
  - açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou
  - açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Oran (lote C); Dar-Es-Salaam (lote D)
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 2. 10. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 8. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 22. 8. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 12 a 25. 9. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : 16. 10. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
Bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex 22037/25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 14. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1700/94 da Comissão (JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 3)

## LOTE E

1. Acção n.º (1): 396/94
2. Programa : 1994
3. Beneficiário (2): UNHCR, à l'attention de Mme Seinet, boîte postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telefax: 731 07 76; telex: 412404 CH HCR]
4. Representante do beneficiário: UNHCR Bamako c/o PNUD, BP 120, Bamako/Mali [tel.: (223) 22 03 69; telefax 23 03 69; telex: 2552-2752 (PNUD)]
5. Local ou país de destino (10): Mali
6. Produto a mobilizar: açúcar branco
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (7) (8): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. Quantidade total: 29 toneladas
9. Número de lotes: 1
10. Acondicionamento e marcação (6) (9): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)  
Inscrições em língua francesa
11. Modo de mobilização do produto: açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
  - açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou
  - açúcar C [alínea c)]
12. Estádio de entrega: entregue no destino
13. Porto de embarque: —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
15. Porto de desembarque: —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: ver ponto 4
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque: de 29. 8 a 11. 9. 1994
18. Data limite para o fornecimento: 16. 10. 1994
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 8. 8. 1994.
21. Em caso de segundo concurso:
  - a) Data limite do prazo de apresentação: às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 22. 8. 1994
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque: de 12 a 25. 9. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: 30. 10. 1994
22. Montante da garantia do concurso: 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment «Loi 120», bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex: 22037 AGREC B / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4): em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 14. 7. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1700/94 da Comissão (JO n.º L 180 de 14. 7. 1994, p. 3)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.

(<sup>4</sup>) Açúcar A e B:

O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).

Açúcar C:

O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão não é aplicável. As normas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se na exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.

- (<sup>5</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (<sup>6</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>7</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12).
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
- certificado fitossanitário.
- (<sup>9</sup>) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>10</sup>) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (<sup>11</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. Cada contentor deverá conter 18 toneladas «net». O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*SYSKO locktainer 180 seal*), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>12</sup>) Lote C: os sacos devem ser acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Ação nº	País de destino
A	486	A 1 : 252	1679/93	India
		A 2 : 36	441/94	India
		A 3 : 18	442/94	India
		A 4 : 18	443/94	India
		A 5 : 54	444/94	Benin
		A 6 : 36	445/94	Brasil
		A 7 : 18	561/94	Moçambique
		A 8 : 18	562/94	Perú
		A 9 : 36	563/94	Perú

**REGULAMENTO (CE) Nº 1807/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1559/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1559/94 de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994
37	26,67
38	100,00
39	100,00
40	100,00
43	100,00

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994
37	32,50
38	217,75
39	675,00
40	125,00
43	268,75

**REGULAMENTO (CE) Nº 1808/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Julho de 1994, para determinados produtos do sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93<sup>(2)</sup>,

Considerando que o volume dos montantes fixos é o que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que não tendo o Conselho adoptado à data de 15 e Junho de 1994 o novo regime de preferências pautais generalizadas, o Regulamento (CE) nº 3668/93 é automaticamente prorrogado até 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1592/94 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos para o período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994;

Considerando que, no que diz respeito ao número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que não foi apresentado qualquer pedido de certificado para os produtos referidos nos números de ordem 59.0010, 59.0040, 59.0060 e 59.0070;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1592/94 e relativo ao período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, serão satisfeitos até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1809/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1590/94 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1590/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II do presente regulamento.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994
14	100,00
15	100,00
16	100,00
17	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994
14	90,00
15	355,00
16	590,00
17	5 320,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 1810/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3560/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2698/93 são aceites como referido no anexo.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2698/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

<sup>(2)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 42.

## ANEXO I

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados relativos o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0
12	100,0
13	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994
1	1 600,0
2	127,3
3	670,0
4	10 880,0
5	1 400,0
6	922,5
7	4 090,0
8	650,0
9	4 550,0
10	2 000,0
11	227,5
12	1 000,0
13	97,5

**REGULAMENTO (CE) Nº 1811/94 DA COMISSÃO**  
de 22 de Julho de 1994

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade, por outro, a Áustria e a Finlândia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3580/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno previsto nos acordos bilaterais agrícolas concluídos entre, por um lado, a Comunidade e, por outro, a Áustria e a Finlândia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

Considerando que é conveniente, para a primeira categoria de produtos, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 3580/93 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 3580/93, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 16.

*ANEXO I*

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados no período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994
A1	100,00
A2	100,00
A3	100,00
F1	100,00
F2	100,00
F3	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o quarto período
A1	123,00
A2	196,00
A3	123,5
F1	2 000,0
F2	1 000,0
F3	1 000,0

**REGULAMENTO (CE) Nº 1812/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Julho de 1994, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

*Artigo 1º*

Todos os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1588/94 e relativo ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, serão satisfeitos até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 1588/94.

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 1588/94, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1813/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Julho de 1994 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1994 totalizam ou quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser satisfeitos na íntegra, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa;

Considerando que é conveniente, para pedidos inferiores ou iguais às quantidades disponíveis, determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser

utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1432/94 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

3. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

*ANEXO I*

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados relativos o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1994
1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994
1	5 925,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 1814/94 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Julho de 1994**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1246/94 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1694/94 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 1246/94 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em :

- 53,249 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1993/1994,
- 49,663 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1994/1995 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 23 de Julho de 1994 para atender ao preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e às consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº L 179 de 13. 7. 1994, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1815/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1561/94 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1561/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 74.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	114,92 (*) (*)
0712 90 19	114,92 (*) (*)
1001 10 00	49,40 (*) (*)
1001 90 91	76,54
1001 90 99	76,54 (*)
1002 00 00	103,32 (*)
1003 00 10	105,65
1003 00 90	105,65 (*)
1004 00 00	93,93
1005 10 90	114,92 (*) (*)
1005 90 00	114,92 (*) (*)
1007 00 90	117,12 (*)
1008 10 00	28,57 (*)
1008 20 00	34,22 (*) (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	0
1101 00 00	146,57 (*)
1102 10 00	181,25
1103 11 10	111,48
1103 11 90	167,86
1107 10 11	147,12
1107 10 19	112,68
1107 10 91	198,94 (*) (*)
1107 10 99	151,39 (*)
1107 20 00	174,64 (*) (*)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1816/94 DA COMISSÃO**

de 22 de Julho de 1994

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1562/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 77.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**DIRECTIVA 94/29/CE DO CONSELHO**

de 23 de Junho de 1994

**que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e dos géneros alimentícios de origem animal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão foi incumbida, no âmbito das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE, de elaborar uma lista de resíduos de pesticidas e dos respectivos teores máximos, para aprovação pelo Conselho;

Considerando que, perante o progresso científico e técnico e as exigências nos domínios da saúde pública e da agricultura, é conveniente alterar o anexo II das referidas directivas, mediante o aditamento de disposições relativas a resíduos de outros pesticidas, nomeadamente a daminozida, a lambda-cialotrina, o etefão, o propiconazolo, o carbofurano, o carbossulfão, o benfuracarbe, o furatiocarbe, a ciflutrina, o metalaxil, o benalaxil e o fenarimol,

nos cereais e nos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando que, todavia, os dados disponíveis relativos a determinadas combinações de pesticidas e cereais ou géneros alimentícios são insuficientes; que é necessário um período não superior a quatro anos para obter esses dados; que, conseqüentemente, devem ser fixados teores máximos com base nesses dados até 30 de Junho de 1999 o mais tardar; que a falta de dados satisfatórios conduziria normalmente à fixação de valores correspondentes ao limite de determinação adequado;

Considerando que, para melhor avaliar a ingestão de resíduos de pesticidas por via alimentar, é prudente estabelecer simultaneamente, sempre que possível, teores máximos de resíduos de cada pesticida em todos os principais componentes da dieta; que esses teores correspondem às quantidades mínimas de pesticidas utilizadas para obter um controlo adequado de forma a que o teor de resíduos seja o menor possível e toxicologicamente aceitável;

Considerando que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva deverão ser revistos no âmbito da reavaliação das substâncias activas prevista no programa de trabalho a que se refere o nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(3)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
42. CIFLUTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05 (*) : milho 0,02 (*) : outros cereais
43. METALAXIL	0,05 (*)
44. BENALAXIL	0,05 (*)
45. FENARIMOL	(a) : trigo, cevada 0,02 (*) : outros cereais
46. PROPICONAZOLO	0,05 (*)

(1) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/57/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1).

(2) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva alterada pela Directiva 93/57/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 1).

(3) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/71/CEE da Comissão (JO nº L 221 de 31. 8. 1993, p. 27).

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
47. DAMINOZIDA, (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, espessa em daminozida)	0,02 (*)
48. LAMBDA-CIALOTRINA	0,05 : cevada 0,02 (*) : outros cereais
49. ETEFÃO	(b) : milho 0,2 : trigo e tritcale 0,5 : cevada e centeio 0,05 (*) : outros cereais
50. CARBOFURANO (soma do carbofurano e do 3-hidroxi-carbofurano expresso em carbofurano)	(c) : arroz e aveia 0,1 (*) : outros cereais
51. CARBOSSULFÃO	0,05 (*)
52. BENFUROCARBE	(b) : milho 0,05 (*) : outros cereais
53. FURATIOCARBE	0,05 (*)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) A partir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, serão aplicados os seguintes limites :

- (a) : 0,02 (\*),  
(b) : 0,05 (\*),  
(c) : 0,1 (\*).

### Artigo 2º

1. São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumeradas no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (*) (*)	no leite de vaca cru e no leite de vaca completo enumerados no anexo I na posição 0401 ; nos outros géneros alimentícios das posições 0401, 0402, 0405 00, 0406 (*) e (*)	nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408 (*) (*)
15. CIFLUTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,05	0,02 (*)	0,02 (*)
16. LAMBDA-CIALOTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira) 0,02 (*) (0207 carnes de aves de capoeira)	0,05	0,02 (*)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % do peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o teor máximo é de 1/10 do valor expresso em relação à quantidade de matéria gorda, mas esse teor deve ser pelo menos igual a 0,01 mg/kg.

(2) Para exprimir o teor de resíduos para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, é conveniente basear o cálculo num teor de matéria gorda igual a 4 % do peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406 :

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % do peso, o teor máximo é igual a metade do teor fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % de peso, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é igual a 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(3) Para os produtos à base de ovos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda.

Neste caso, o teor máximo é 10 vezes superior ao teor máximo fixado para os ovos frescos.

(4) As notas (\*) (2) e (3) não são aplicáveis nos casos em que se indica o limite de determinação analítica.

2. São aditados os seguintes resíduos de pesticidas à parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumerados no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 0601 00 e 1602	no leite e nos produtos lácteos enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406	nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408
17. FENARIMOL	Ex 0208 (a) fígados + rins 0,02 (*) outros produtos	0,02 (*)	0,02 (*)
18. METALAXIL	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
19. BENALAXIL	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
20. DAMINOZIDA (soma da daminozida e da 1,1-dimetilhidrazina, expressa em daminozida)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)
21. ETEFÃO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
22. PROPICONAZOLO	Ex 0206 01 fígados de ruminantes 0,05 (*) outros produtos	0,01 (*)	0,05 (*)
23. CARBOFURANO (soma do carbofurano e do 3-hidroxi-carbofurano expresso em carbofurano)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
24. CARBOSSULFÃO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
25. BENFUROCARBE	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
26. FURATIOCARBE	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) A partir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, será aplicado o valor de 0,02 (\*).

### Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1995.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades desse referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

### Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. MORAITIS

**DIRECTIVA 94/30/CE DO CONSELHO**

de 23 de Junho de 1994

que altera o anexo II da Directiva 90/642/CEE, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, e que prevê uma lista dos seus teores máximos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão foi incumbida, no âmbito da Directiva 90/642/CEE, de elaborar uma lista de resíduos e pesticidas e dos respectivos teores máximos, para aprovação pelo Conselho;

Considerando que, em resultado de técnicas agrícolas, os produtos de origem vegetal, incluindo as frutas e produtos hortícolas, podem conter resíduos de pesticidas; que, para estabelecer os seus teores máximos, é necessário ter em conta dados relativos às utilizações autorizadas dos pesticidas e a ensaios efectuados sob controlo; que, frequentemente, porém, em face das normas vigentes, os dados disponíveis são insuficientes para estabelecer teores máximos;

Considerando que, para melhor avaliar a ingestão potencial máxima de resíduos de pesticidas por via alimentar, é prudente estabelecer simultaneamente, sempre que possível, teores máximos de resíduos de cada pesticida em todos os principais componentes da dieta; que esses teores correspondem às quantidades mínimas de pesticidas utilizadas para um combate adequado de forma a que o teor de resíduos seja o menor possível e toxicologicamente aceitável;

Considerando que, actualmente, é conveniente que sejam fixados teores máximos de certos pesticidas, nomeadamente, da daminozida, da lambda-cialotrina, do propiconazolo, do carbofurano, do carbossulfão, do benfurocarbe, do furatiocarbe, da ciflutrina, do metalaxil, do benalaxil, do fenarimol e do etefão em produtos de origem vegetal; que, porém, devido à insuficiência de dados, não é possível estabelecer teores máximos de resíduos de pesticidas para todas as combinações de resíduos de pesticidas e produtos;

Considerando que, nos casos em que os dados disponíveis sejam insuficientes, é conveniente prever um prazo para a obtenção dos dados necessários; que, para o efeito, parece razoável um prazo máximo de quatro anos; que, consequentemente, devem ser fixados teores máximos com base nesses dados até 30 de Junho de 1999, o mais tardar; que, a falta de dados satisfatórios conduziria normalmente à fixação de valores correspondentes ao limite de determinação adequado;

Considerando que os teores máximos de resíduos de pesticidas fixados na presente directiva deverão ser revistos no âmbito da reavaliação das substâncias activas prevista no programa de trabalho a que se refere o nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos mercado<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. São aditados os seguintes resíduos de pesticidas ao anexo II da Directiva 90/642/CEE:

<sup>(1)</sup> JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71. Directiva alterada pela Directiva 93/58/CEE (JO nº L 211 de 23. 8. 1993, p. 6).

<sup>(2)</sup> JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 93/71/CEE da Comissão (JO nº L 221 de 31. 8. 1993, p. 27).

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil- hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar ; frutos de casca rija</b>			
<b>i) CITRINOS</b>	0,02 (*)	(a)	0,05 (*)
Toranjás			
Limões			
Limas			
Tangarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> )			
Outros			
<b>ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecan			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
<b>iii) POMÓIDEAS</b>		0,1	0,05 (*)
Maçãs	0,02 (*) (x)		
Pêras			
Marmelos			
Outros	0,02 (*)		
<b>iv) PRUNÓIDEAS</b>	0,02 (*)		
Damascos		0,2	0,2
Cerejas			(b)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,2
Ameixas			(b)
Outros		0,1	0,05 (*)
<b>v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS</b>	0,02 (*)		
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		0,2	0,5
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) <i>Morangos (com excepção dos silvestres)</i>		(a)	0,05 (*)

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil- hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
c) <i>Frutos de tutor</i> (com excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas Framboesas Outros		0,02	0,05 (*)
d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinosas ou <i>Cinórrodos</i> Outros		0,1 0,1 0,02 (*)	
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>		0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquates Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1             0,05 (*)
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa-de-raiz-grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil- hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
ii) BOLBOS	0,02 (*)		0,05 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas		(a)	
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS	0,02 (*)		
a) <i>Solanáceas</i>		(a)	
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			(b)
Outros			0,05 (*)
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,1	(b)
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		(a)	(b)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho-doce</i>		0,02 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>		(a)	
Brócolos			
Couves-flor			
Outros			
b) <i>Couves de repolho</i>			
Couves-de-Bruxelas		0,05	
Repolhos		0,2	
Outros		0,02 (*)	
c) <i>Couves de folha</i>		(a)	
Couves-da-China			
Couves galegas			
Outros			
d) <i>Couves-rábano</i>		(a)	
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>		1	
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>		(a)	
Acelgas			
c) <i>Agriões-de-água</i>		0,02 (*)	

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
d) <i>Endívias</i>		(a)	
e) <i>Plantas aromáticas</i>		1	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,02 (*)		0,05 (*)
Feijões (com casca)		0,2	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		0,2	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE	0,02 (*)		
Espargos		0,02 (*)	
Cardos			
Aipos			(b)
Funchos			
Alcachofras			(b)
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros		(a)	0,05 (*)
viii) FUNGOS	0,02 (*)		0,05 (*)
Cogumelos de cultura		(a)	
Cogumelos silvestres		0,02 (*)	
3. Leguminosas secas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. Sementes oleaginosas	0,05 (*)	0,02	
Sementes de linho			(b)
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			0,05 (*)
5. Batatas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs			
Batatas de conservação			
6. Chá (folhas de chá preto obtido a partir de <i>Camellia sinensis</i> )	0,1 (*)	1	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	10	0,1 (*)

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar ; frutos de casca rija</b>				
<b>i) CITRINOS</b>	(c)	(b)	(b)	0,05 (*)
Toranja				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranja				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> )				
Outros				
<b>ii) FRUTOS DE CASA RIJA (com ou sem casca)</b>		0,05 (*)		0,05 (*)
Amêndoas				
Castanhas-do-Brasil				
Castanhas de caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs	(c)		(b)	
Nozes de macadâmia				
Nozes pecan				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes comuns				
Outros	0,1 (*)		0,05 (*)	
<b>iii) POMÓIDEAS</b>	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Maçãs				
Pêras				
Marmelos				
Outros				
<b>iv) PRUNÓIDEAS</b>	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
<b>v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS</b>		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
<b>a) Uvas de mesa e para vinho</b>	0,01 (*)			
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
<b>b) Morangos (com excepção dos silvestres)</b>	(c)			
<b>c) Frutos de tutor (com excepção dos silvestres) :</b>	0,1 (*)			
Amoras				
Amoras pretas				
Framboesas				
Framboesas				
Outros				

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com excepção dos silvestres)	0,1 (*)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )				
Airelas				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas				
Outros				
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,1 (*)			
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquates				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>				
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,05 (*)	0,05 (*)
Beterrabas				
Cenouras	0,3	0,1		
Aipos	(c)			
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas	0,3	0,1		
Salsa-de-raiz-grossa				
Rabanetes	0,5			
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas	(c)	(b)		
Nabos	(c)	(b)		
Inhames				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		
ii) BOLBOS			0,05 (*)	0,05 (*)
Alhos	0,3			
Cebolas	0,3	(b)		
Chalotas	0,3			
Cebolinhas				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS				
a) <i>Solanáceas</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Tomates				
Pimentos				
Beringelas				
Outros				
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Pepinos				
Cornichões				
Curgetes				
Outros				
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		(b)	(b)	0,05 (*)
Melões	(c)			
Abóboras				
Melancias				
Outros	0,1 (*)			
d) <i>Milho-doce</i>	(c)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS				
a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,2	(b)	(b)	0,1
Brócolos				
Couves-flor				
Outros				
b) <i>Couves de repolho</i>	(c)	(b)	(b)	0,05
Couves-de-Bruxelas				
Repolhos				
Outros				
c) <i>Couves de folhas</i>	(c)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Couves-da-China				
Couves galegas				
d) <i>Couves-rábano</i>	0,2	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>				
Agriões				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Escarolas				
Outros				
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>				
Acelgas				
c) <i>Agriões-de-água</i>				
d) <i>Endívias</i>				

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
e) <i>Plantas aromáticas</i>				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
vii) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		0,05 (*)	0,05 (*)	
Feijões (com casca)	(c)			(b)
Feijões (sem casca)	(c)			(b)
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros	0,1 (*)			0,05 (*)
viii) LEGUMES DE CAULE			0,05 (*)	
Espargos				
Cardos				
Aipos	(c)	(b)		(b)
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses	(c)	(b)		
Ruibarbos				
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
viiii) FUNGOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura				
Cogumelos silvestres				
3. Leguminosas secas		0,05 (*)	0,05 (*)	
Feijões	(c)			(b)
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros	0,1 (*)			0,05 (*)
4. Sementes oleaginosas		0,05 (*)		
Sementes de linho	(c)			
Amendoins	(c)			
Sementes de papoila	(c)			
Sementes de sésamo	(c)			
Sementes de girassol	(c)	(b)		
Sementes de colza	(c)	(b)		(b)
Soja	(c)			(b)
Mostarda				
Sementes de algodão	(c)	(b)	(b)	(b)
Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
5. Batatas	(c)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs				
Batatas de conservação				
6. Chá (folhas de chá preto obtido a partir de <i>Camellia sinensis</i> )	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	10	(b)	5	5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar ; frutos de casca rija</b>					
i) CITRINOS	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)	0,02 (*)	(b)
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> )					
Outros					
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
Amêndoas					
Castanhas-do-Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecan					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
iii) POMÓIDEAS	0,2	1	0,05 (*)	0,3	3
Maçãs					
Pêras					
Marmelos					
Outros					
iv) PRUNÓIDEAS			0,05 (*)	(a)	
Damascos					
Cerejas	0,2	(b)			3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(b)			
Ameixas	0,2				
Outros	(a)	0,05 (*)			0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS					
a) Uvas de mesa e para vinho	0,3		0,2	0,3	(b)
Uvas de mesa		2			
Uvas para vinho		1			
b) <i>Morangos</i> (com excepção dos silvestres)	(a)	0,5	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
c) <i>Frutos de tutor</i> (com excepção dos silvestres)	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		0,05 (*)
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesa					
Framboesas				(a)	
Outros				0,02 (*)	

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com excepção dos silvestres)		0,05 (*)	0,05 (*)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(a)			1	5
Groselhas espinhosas (Cinórrodos)	(a)			1	
Outros	0,02 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
Abacates		(b)			
Bananas					
Tâmaras					
Figos					(b)
Kiwis		(b)			
Kumquates					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas					(b)
Maracujás					(b)
Ananases					(b)
Romãs					
Outros		0,05 (*)			0,05 (*)
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
Beterrabas					
Cenouras		0,1			
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas		0,1			
Salsa-de-raiz-grossa					
Rabanetes					
Salsifis			(b)		
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)		
ii) BOLBOS	0,02 (*)	(b)		0,02 (*)	
Alhos					
Cebolas			0,2		(b)
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros			0,05 (*)		0,05 (*)
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS					
a) <i>Solanáceas</i>				(a)	
Tomates	0,05 (*)	(b)	0,2		3
Pimentos	(a)	(b)	0,2		3
Beringelas					
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	(a)	(b)	0,05 (*)	(a)	0,05 (*)
Pepinos					
Cornichões					
Curgetes					
Outros					
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,02 (*)			(a)	0,05 (*)
Melões		(b)	(b)		
Abóboras					
Melancias		(b)	(b)		
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)		
d) <i>Milho-doce</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	(b)
iv) BRÁSSICAS			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>		(b)			
Brócolos	(a)				
Couves-flor	0,05				
Outros	0,02 (*)				
b) <i>Couves de repolho</i>	0,2				
Couves-de-Bruxelas					
Repolhos		1			
Outros		0,05 (*)			
c) <i>Couves de folhas</i>	(a)				
Couves-da-China		(b)			
Couves galegas		(b)			
Outros		0,05 (*)			
d) <i>Couves-rábano</i>	0,02 (*)	0,05 (*)			
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,02 (*)	0,05 (*)	
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>	0,5	(b)			
Agiões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces			(b)		
Escarolas					
Outros			0,05 (*)		
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
Acelgas					
c) <i>Agiões-de-água</i>	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
d) <i>Endívias</i>	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
e) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)		
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)				
	Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	Metalaxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)				(a)	
Ervilhas (sem casca)				(a)	
Outros				0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE			0,05 (*)		0,05 (*)
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras		(b)		(a)	
Alhos franceses	(a)	(b)			
Ruibarbos					
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	
viii) FUNGOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura					
Cogumelos silvestres					
3. Leguminosas secas	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Feijão					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4. Sementes oleaginosas				0,02 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho		(b)			
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza	0,05		(b)		
Soja			(b)		
Mostarda					
Sementes de algodão					
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		
5. Batatas	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs					
Batatas de conservação					
6. Chá (folhas de chá preto a partir de <i>Camellia sinensis</i> )	(c)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20	10	0,1 (*)	5	0,1 (*)

(x) Apartir de 1 de Janeiro de 1996.

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(a)(b)(c) Apartir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, serão aplicados os seguintes limites :

(a) 0,02 (\*)

(b) 0,05 (\*)

(c) 0,1 (\*)

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1995.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 23 de Junho de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. MORAITIS

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1994

relativa à gestão administrativa da cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares

(94/458/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o n.º 2, primeiro travessão, do artigo 3º da Directiva 93/5/CEE prevê o estabelecimento de regras de gestão administrativa da cooperação;

Considerando que o estabelecimento de tais regras está ligado à satisfação de diversos objectivos;

Considerando que é necessário estabelecer regras mais específicas para os procedimentos envolvidos nas diversas fases da cooperação;

Considerando que é igualmente necessário estabelecer pormenorizadamente os mecanismos da cooperação entre os organismos e autoridades designados pelos Estados-membros;

Considerando que é necessário garantir mais transparência no que se refere às recomendações do Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A presente decisão estatui as regras de gestão administrativa da cooperação entre os Estados-membros e a Comis-

são na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares, em conformidade com a Directiva 93/5/CEE.

*Artigo 2º*

1. A Comissão, em cooperação com as autoridades ou organismos designados pelos Estados-membros em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 2º da Directiva 93/5/CEE, deve preparar, pelo menos de seis em seis meses, um projecto de decisão relativo à definição e actualização da lista de tarefas e das correspondentes prioridades, nos termos do n.º 2, segundo travessão, do artigo 3º da Directiva 93/5/CEE.

2. Nesse projecto, deve ser estabelecida uma distinção entre as matérias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1º da Directiva 93/5/CEE e as matérias abrangidas pelo n.º 2, alínea b), do artigo 1º da mesma directiva.

*Artigo 3º*

1. Ao designar a autoridade ou organismo previstos no artigo 2º da Directiva 93/5/CEE, cada Estado-membro deve indicar o nome de uma única autoridade ou organismo, acompanhado do nome e endereço do contacto a utilizar pela Comissão e pelos outros Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem notificar de imediato à Comissão qualquer alteração dos elementos referidos no n.º 1.

*Artigo 4º*

Quando uma autoridade ou um organismo nacional ou designado se propuser participar na realização de uma tarefa específica, deve fornecer uma lista das instituições que podem participar na cooperação, acompanhada dos seguintes elementos:

<sup>(1)</sup> JO n.º L 52 de 4. 3. 1993, p. 18.

- os respectivos nomes e endereços, bem como o nome da pessoa responsável pela realização da tarefa,
- uma descrição dos meios disponíveis nessas instituições, bem como da experiência adquirida no domínio em questão.

#### *Artigo 5º*

1. A Comissão deve zelar para que os pareceres do Comité Científico da Alimentação Humana, acompanhados de um resumo das razões em que se fundamentam, sejam postos o mais rapidamente possível à disposição de todos os interessados, incluindo as autoridades e os organismos designados.

2. Se uma pessoa individual ou colectiva, uma instituição participante, uma autoridade ou organismo designado ou a Comissão indicar que determinadas informações ou documentos postos a circular no âmbito da cooperação científica se revestem de um carácter confidencial, a Comissão deve assegurar que essas informações ou documentos sejam claramente identificados como tal.

A confidencialidade dessas informações ou documentos deve ser respeitada pelos seus destinatários.

A pedido de uma autoridade ou organismo designado, cabe à Comissão rever o estatuto de confidencialidade atribuído a informações ou documentos, consultando para esse efeito os responsáveis por essa classificação.

#### *Artigo 6º*

A decisão sobre a lista de tarefas e das correspondentes prioridades, nos termos do nº 2, segundo travessão, do artigo 3º da Directiva 93/5/CEE, deve ser suficientemente promenorizada, em especial no que se refere aos seguintes aspectos :

- a temática do trabalho a desenvolver,
- a natureza e o âmbito desse trabalho,
- o prazo para a sua conclusão.

#### *Artigo 7º*

1. A Comissão, em cooperação com as autoridades ou organismos designados pelos Estados-membros em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 2º da Directiva 93/5/CEE, deve preparar, pelo menos de seis em seis meses, um projecto de decisão relativo à repartição de tarefas pelas autoridades e organismos designados.

Uma vez adoptada a decisão, cada uma das autoridades ou organismos designados deve comunicar à Comissão o nome da ou das instituições que se ocuparão de cada uma das tarefas específicas. As autoridades ou organismos designados informarão de imediato a Comissão de quaisquer alterações.

2. Podem ser criados mecanismos adequados que, no que se refere a questões técnicas, possibilitem o contacto directo entre a Comissão e as instituições, embora sujeito às condicionantes definidas pelas autoridades ou organismos designados.

3. Se uma determinada tarefa for atribuída às autoridades ou organismos designados de dois ou mais Estados-membros, podem ser criados mecanismos adequados que, no que se refere a questões técnicas, possibilitem o contacto directo entre as instituições incumbidas da realização dessa tarefa, embora sujeito às condicionantes definidas pelas autoridades ou organismos designados.

#### *Artigo 8º*

1. Cada uma das autoridades ou organismos designados deve apresentar à Comissão, com uma periodicidade no mínimo semestral, um relatório sobre os progressos conseguidos na realização das tarefas que lhe foram atribuídas. A Comissão fará chegar o relatório ao conhecimento das outras autoridades ou organismos designados.

2. As tarefas devem ser periodicamente reexaminadas pela Comissão, ouvidos as autoridades ou organismos designados. Se necessário, podem ser revistas ou atribuídas a outra autoridade ou organismo designado.

#### *Artigo 9º*

1. No que se refere a todos os aspectos ligados à aplicação da Directiva 93/5/CEE, a Comissão deve trabalhar em estreita colaboração com as autoridades ou organismos designados.

2. No que se refere às matérias abrangidas pela Directiva 93/5/CEE, a Comissão deve facilitar a comunicação e o intercâmbio de informações entre o Comité Científico da Alimentação Humana e as autoridades ou organismos designados.

3. A Comissão pode ainda efectuar todas as consultas complementares que entender necessárias, devendo nesse caso informar as autoridades ou organismos designados em conformidade.

#### *Artigo 10º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1994.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 6 de Julho de 1994

**que altera a Decisão 89/471/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na República Federal da Alemanha**

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/459/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3513/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5ºConsiderando que, pela Decisão 89/471/CEE<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/88/CEE<sup>(4)</sup>, a Comissão autorizou métodos de classificação de carcaças de suíno na Alemanha;

Considerando que o governo da Alemanha solicitou à Comissão autorização para aplicar uma nova fórmula de cálculo do teor em carne magra da carcaça no âmbito dos métodos de classificação previstos na Decisão 89/471/CEE; que é oportuno que esta fórmula possa ser utilizada a partir de 1 de Julho de 1994, data de entrada em vigor das modificações introduzidas no Regulamento (CEE) nº 3220/84;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O texto do ponto 2 da parte 1 do anexo da Decisão 89/471/CEE é substituído pelo texto seguinte:

« 2. O teor de carne magra da carcaça é calculada pela fórmula seguinte:

$$\hat{y} = 54,139 - 0,71062X_1 + 0,21842 X_2$$

Em que:

 $\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra da carcaça; $x_1$  = espessura da toucinho dorsal (incluindo o courato), expressa em milímetros, medida a sete centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a segunda e a terceira últimas costelas; $x_2$  = espessura do músculo, expressa em milímetros, medida ao mesmo tempo e no mesmo ponto que  $x_1$ .

A fórmula é válida para as carcaças com peso compreendido entre 50 kg e 120 kg. »

*Artigo 2º*

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 233 de 10. 8. 1989, p. 30.<sup>(4)</sup> JO nº L 49 de 22. 2. 1991, p. 30.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Julho de 1994

**que convida a República Helénica a suspender a adopção do seu projecto de regulamentação relativo à rotulagem dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes**

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/460/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/102/CE da Comissão e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 17º <sup>(2)</sup>,

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 16º da Directiva 79/112/CEE, as autoridades helénicas notificaram à Comissão a sua intenção de adoptar um projecto de norma técnica relativa à rotulagem dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes;

Considerando que o referido projecto tem por objectivo introduzir menções obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes, com vista a informar o consumidor da presença destas substâncias, por um lado, e a advertir dos eventuais efeitos laxativos de determinados edulcorantes, por outro;

Considerando que, embora deva ser reconhecida a utilidade de tais menções, a aplicação unilateral de uma medida na Grécia representaria um obstáculo ao comércio intracomunitário;

Considerando que este facto levou a Comissão a emitir um parecer contrário, em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 16º da Directiva 79/112/CEE;

Considerando que a solução mais satisfatória do problema suscitado pelo projecto de regulamentação helénico consiste em adoptar uma disposição de rotulagem comunitária;

Considerando que, além disso, a proposta comum do Conselho referente à proposta de directiva relativa aos edulcorantes mandata a Comissão para a adopção de tais medidas;

Considerando que, pelos motivos referidos, é conveniente suspender, por um prazo adequado, qualquer iniciativa nacional no domínio em causa;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A República Helénica deve suspender durante 12 meses a contar da notificação da presente decisão a adopção do seu projecto de regulamentação relativo às normas de rotulagem dos géneros alimentícios que contenham edulcorantes.

*Artigo 2º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 291 de 25. 11. 1993, p. 14.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 11 de Julho de 1994

que altera as decisões 94/143/CE, 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE, 94/446/CE e 94/435/CE que estabelecem as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de certos produtos referidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/461/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE, e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, e nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º;

Considerando que as decisões 94/143/CE<sup>(2)</sup>, 94/187/CE<sup>(3)</sup>, 94/309/CE<sup>(4)</sup>, 94/344/CE<sup>(5)</sup>, 94/446/CE<sup>(6)</sup> e 94/435/CE<sup>(7)</sup> da Comissão estabelecem, respectivamente, as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de soro de equídeos, de tripas de animais, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia, de proteínas animais transformadas e produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal, de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano e animal e de cerdas de suíno;

Considerando que a data de entrada em aplicação das decisões supramencionadas é 1 de Julho de 1994; que se verifica que os países terceiros não podem satisfazer as novas condições de importação até essa data; que, para evitar distorções no comércio, é necessário que a data de entrada em aplicação das referidas decisões seja adiada para 1 de Dezembro de 1994;

Considerando que as decisões 94/143/CE, 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE, 94/446/CE e 94/435/CE devem ser alteradas em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No artigo 2º da Decisão 94/143/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por «1 de Dezembro de 1994».

*Artigo 2º*

No artigo 2º da Decisão 94/187/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por «1 de Dezembro de 1994».

*Artigo 3º*

No artigo 2º da Decisão 94/309/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por 1 de Dezembro de 1994.

*Artigo 4º*

No artigo 2º da Decisão 94/344/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por «1 de Dezembro de 1994».

*Artigo 5º*

No artigo 4º da Decisão 94/446/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por «1 de Dezembro de 1994».

*Artigo 6º*

No artigo 5º da Decisão 94/435/CE, a data de «1 de Julho de 1994» é substituída por «1 de Dezembro de 1994».

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(2) JO nº L 62 de 5. 3. 1994, p. 41.

(3) JO nº L 89 de 6. 4. 1994, p. 18.

(4) JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 62.

(5) JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 45.

(6) JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 46.

(7) JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 40.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1994

que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga a Decisão 94/178/CE

(94/462/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que, no seguimento de focos de peste suína clássica ocorridos em diversas partes da Alemanha, a Comissão adoptou a Decisão 94/178/CE, de 23 de Março de 1994, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga as Decisões 94/27/CE e 94/28/CE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/365/CE <sup>(4)</sup>;

Considerando que voltaram a ocorrer na Alemanha focos de peste suína clássica; que alguns desses focos se verificaram em regiões com elevada densidade de suínos e em regiões em que a doença está presente na população de javalis;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, de carne fresca de suíno e de certos produtos à base de carne, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que a Alemanha tomou medidas nos termos da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(5)</sup>, tendo ainda introduzido medidas adicionais;

Considerando que, por razões de clareza, devem ser revogadas as medidas introduzidas pela Decisão 94/178/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 70.

<sup>(5)</sup> JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

*Artigo 1º*

1. A Alemanha não expedirá para outros Estados-membros:

a) Suínos para reprodução e produção, excepto se:

- forem provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior ao envio dos suínos em questão,
- tiverem sido submetidos, com resultado negativo, a uma prova de detecção de anticorpos da peste suína clássica (vírus HC); a prova deve ter sido efectuada, de acordo com o disposto no ponto 1 do anexo IV da Directiva 80/217/CEE, quatro dias, no máximo, antes da certificação,
- tiverem sido submetidos a um exame clínico efectuado na exploração de origem nos termos da Directiva 64/432/CEE do Conselho <sup>(6)</sup>. O exame deve incidir sobre todos os suínos e instalações com eles relacionadas na exploração de origem. Os animais devem ser identificados com brincos na exploração de origem e em todos os centros de concentração, de forma a que estes possam mais tarde ser identificados. O meio de transporte utilizado deve ser munido de um selo oficial;

b) Suínos para abate, excepto se foram provenientes de uma unidade epidemiológica em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior ao envio dos suínos em causa.

2. A circulação intracomunitária dos animais referidos na alínea a) do nº 1 só será permitida após notificação, com três dias de antecedência, da autoridade central veterinária competente no Estado-membro de destino, enviada pela autoridade local competente veterinária.

*Artigo 2º*

1. O certificado sanitário, previsto na Directiva 64/432/CEE, que acompanha os suínos provenientes da Alemanha, deve ser completado pela seguinte menção:

« Animais em conformidade com a Decisão 94/462/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1994, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha. »

<sup>(6)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

*Artigo 3º*

A Alemanha efectuará um rastreio serológico dos suínos, para pesquisa de anticorpos do vírus da peste suína clássica (vírus HC), de acordo com as condições estabelecidas no anexo.

Os resultados do programa de rastreio, acompanhados de uma análise epidemiológica, serão apresentados mensalmente à Comissão.

*Artigo 4º*

A Alemanha velará por que os veículos utilizados no transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação a apresentará e prova da referida desinfectação.

*Artigo 5º*

A Alemanha tomará todas as medidas adequadas para sancionar eventuais infracções à presente decisão, em especial quando se verificar a impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos.

Nomeadamente, quando o transportador não apresentar uma prova de que o meio de transporte foi desinfectado ou quando o proprietário dos animais não apresentar uma prova do resultado negativo das análises e/ou do exame clínico, serão aplicáveis as seguintes medidas:

- a) O meio de transporte e os suínos ficarão provisoriamente retidos pela autoridade competente;
- b) Se, após um pedido da autoridade competente, a situação não puder ser regularizada dentro de um prazo máximo de 24 horas:

- o meio de transporte ficará retido pela autoridade competente,
- os suínos serão destruídos.

O meio de transporte não será libertado, nem a compensação pela destruição dos suínos concedida, antes da adopção de uma decisão judicial ou administrativa.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicarem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 7º*

A presente decisão revoga a Decisão 94/178/CE.

*Artigo 8º*

A presente decisão será revista até 20 de Setembro de 1994, o mais tardar, atendendo à evolução da situação sanitária na Alemanha.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO***RASTREIO SEROLÓGICO PARA PESQUISA DE ANTICORPOS DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA (VÍRUS HC)**

As autoridades alemãs levarão a cabo um programa de rastreio serológico que incida sobre um número de indivíduos equivalente a 5 % das populações nacionais de varrascos e porcas (100 000 amostras por ano).

O programa de rastreio utilizará, sempre que possível, as amostras de soro colhidas no âmbito do programa nacional de erradicação da doença de Aujeszky. O programa deve concentrar-se nos efectivos ou animais com maiores probabilidades de contraírem peste suína clássica, ou seja:

- pequenos núcleos de reprodutores, perto de cidades ou em explorações em que seja feita a engorda de porcos para abate, que possam ter sido alimentados com sobras, lavaduras e águas sujas,
  - varrascos utilizados na cobrição natural, sobretudo os utilizados em várias explorações,
  - efectivos de zonas em que existam javalis,
  - efectivos de Regierungsbezirke em que tenham ocorrido focos de peste suína clássica desde 1 de Maio de 1994.
-

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 156 de 23 de Junho de 1994)*

Na página 10, na alínea a) do artigo 3º:

*em vez de:* «... em 1992 e em 1993...»,

*deve ler-se:* «... em cada um dos anos 1992 e 1993...».

---